



Número: **0601147-20.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - REDE SOCIAL - INSTAGRAM - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - RETIRADA DO AR DA PUBLICAÇÃO - FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL - PAGAMENTO DE MULTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTANTE)	EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTANTE)	EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15857747	07/10/2022 18:23	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601147-20.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB19004, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE DESQUALIFICAÇÃO, OFENSA À HONRA OU A IMAGEM DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, etc...

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por **ELEICAO 2022 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR DEPUTADO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.474.555/0001-39, por seu Representante Legal, **RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR**, qualificado na representação em epígrafe, por seus advogados habilitados, em face de “**LUCAS LIMA 2210**” (<https://www.instagram.com/dizlucaslima.oficial/>), qualificação desconhecida, com endereço eletrônico: dizlucaslima@gmail.com e telefone: (83) 9 9958-8241, hospedado pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., empresa administradora do INSTAGRAM no Brasil e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Magalhães Júnior, 700, andares 1, 5, 6, 9, 14 e 15, Ed. Infinity Tower, Itaim Bibi Norte, São Paulo/SP, CEP 04542-000, ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa, de conteúdo supostamente inverídico, conforme as razões a seguir.

Alega que “*um perfil denominado “Lucas Lima 2210”* (<https://www.instagram.com/dizlucaslima.oficial/>),



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 13:33:52

Número do documento: 22100718231711700000015619143

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100718231711700000015619143>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 07/10/2022 18:23:21

que mantém página na plataforma INSTAGRAM, de propriedade da empresa Representada, de forma gratuita e criminosa, passou a veicular propaganda negativa, de conteúdo sabidamente calunioso, em detrimento do candidato a Deputado Federal pela Partido Social Cristão - PSC, o Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior.”

Sustenta que a publicação ultrapassa os limites da liberdade de expressão e promove o desequilíbrio do pleito eleitoral além de propagar inverdades a respeito do candidato.

Acrescenta que a postagem tem como intenção principal a disseminação de ódio gratuito, o que não contribui em nada com o processo eleitoral.

Aduz que “*da referida publicação consta a caluniosa informação de que o Candidato Representante teria sido condenado por improbidade administrativa, que teria perdido seus direitos políticos por seis anos e que teria sido condenado a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.550.800,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil e oitocentos reais).*”

Informa que não existem óbices à candidatura do representante e que “*seu Registro de Candidatura deferido por este Tribunal em 29 de agosto do presente ano (cf. Acórdão em anexo- DOC. 03)*”

Finaliza a exposição fática asseverando que “*no afã de manchar a imagem do Candidato Representante, o perfil comete vários excessos, propalando acusações falsas e distorcendo fatos, confundindo sua audiência e todos aqueles que acessam seu perfil na rede social.*”

Apresenta fundamentação jurídica e jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.

Pugnou pelo deferimento da medida de urgência e destacou que “*o direito do Representante encontra fundamento nos preceitos constitucionais, na medida em que a imagem e reputação do candidato Ruy Carneiro vem sendo violada de forma violenta, suficiente para influenciar o eleitorado do estado da Paraíba, sendo certo que a verossimilhança resta comprovada pela prova da ampla divulgação das publicações realizadas no perfil Representado.*”

No mérito, requereu que seja [julgada] “*TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, confirmando a liminar concedida, para fins de reconhecer a irregularidade da publicação vergastada, determinando-se que o segundo Representado exclua a referida postagem da rede social INSTAGRAM, como também que determine a apresentação dos dados pessoais e cadastrais utilizados para criação da conta Representada, objetivando a posterior inclusão de seu administrador no presente feito e condenando-se o proprietário do perfil ao pagamento das multas previstas na legislação eleitoral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19.*”



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 13:33:52

Número do documento: 22100718231711700000015619143

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100718231711700000015619143>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 07/10/2022 18:23:21

Em data de 06/09/2022, indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do ID 15822841.

O representado Lucas Lima foi regularmente citado (ID 15828554) entretanto, não apresentou defesa.

Em relação ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, não há nos autos comprovação de sua citação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer, conforme ID 15848319, recomendando o julgamento pela improcedência da presente representação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos se resume em definir-se se o conteúdo da postagem existente na plataforma “INSTAGRAM”, no endereço eletrônico indicado na exordial, configuraria propaganda eleitoral negativa, materializada na prática de desqualificar-se o candidato com a finalidade de convencer o eleitorado de que ele não seria apto a ocupar o cargo pleiteado.

Melhor caracterizando o caso em análise, transcrevo o conteúdo impugnado:

Link (<https://www.instagram.com/p/CiE0OCzA5Q/>)

“TJPB condena Veneziano e Ruy Carneiro por improbidade administrativa

(2015)

Fonte: <https://portalcorreio.com.br/tjpb-condena-veneziano-e-ruy-carneiro-por-improbidade-administrativa/>

O ex-prefeito de Campina Grande, deputado federal Veneziano Vital do Rêgo (PMDB), e o ex-secretário de Juventude do Estado e ex-deputado federal Ruy Carneiro (PSDB) foram condenados por improbidade administrativa. As decisões foram divulgadas nesta sexta-feira (25) pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no Fórum Afonso Campos, em Campina Grande, o 4º lote de sentenças referente ao julgamento de ações de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. As decisões cabem recurso.

Veneziano Vital do Rêgo foi condenado ao ressarcimento ao erário, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, a multa civil de 100 vezes a remuneração do cargo enquanto prefeito de Campina Grande. Ele também fica proibido de contratar com o poder público por três anos.

Já Ruy Carneiro, que também é presidente do PSDB da Paraíba, foi condenado por improbidade administrativa à época em que foi secretário de Juventude, Esporte e Lazer do estado e teve seus direitos políticos suspensos por seis anos. Ele também foi condenado a devolver R\$ 1.550.800,00 aos cofres públicos.

A meta estabelecida pelo CNJ é que sejam julgados 70% (setenta por cento) do estoque de processos que foram distribuídos até dezembro de 2012. O grupo já alcançou, antes desta divulgação, a marca de 64% (sessenta e quatro por cento). A divulgação próximo e último lote de sentenças será no dia 15 de dezembro.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 13:33:52

Número do documento: 22100718231711700000015619143

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100718231711700000015619143>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 07/10/2022 18:23:21

Neste lote, o grupo especial de juízes e assessores, julgou 77 processos referente a infrações por ato de improbidade administrativa, crimes contra à administração pública e licitação. Destes, 49 foram pela condenação. Existem acusados com mais de um processo e processos com mais de um réu.

#ruycarneiro

#2030

#veneziano

#lula

#pedro

#paraiba

#bolsonaro22

#nilvan22”

Tal publicação é exposta acompanhada com áudio/vídeo com os seguintes dizeres:

“Olha ele aí de novo/ Pra enganar o povo/ Olha ele aí outra vez/ Pra enganar vocês... É, meu povo, é de 4 em 4 anos que eles aparecem, viu?”

Conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19, “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”.

Por pertinente, convém destacar o disposto no § 6º do art. 28 da mesma Resolução:

“§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõe que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão ser protegidas contra a censura, principalmente a chamada censura prévia.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, só deverá ocorrer quando houver extração dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo de matéria jornalista veiculada ou publicação nas redes sociais contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Na linha de entendimento do TSE, “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.” Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ainda de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

No caso, o que observo na publicação trazida a exame pelo representante traduz mera reprodução de fatos relatados em notícia publicada no seguinte link (<https://portalcorreio.com.br/tjp-b-condena-veneziano-e-ruy-carneiro-por-improbidade-administrativa/>), que, inclusive, está descrito no início da postagem como fonte da informação.

Dessa forma, a notícia postada não é baseada em fatos sabidamente inverídicos, apenas transcreve fatos de conhecimento público acompanhado de áudio/vídeo de conteúdo crítico em relação à candidatura do representante.

A divulgação de notícias ou os comentários acerca de fatos públicos que circularam em diversos meios de comunicação, que por dizerem respeito à pessoa também pública, não pode ser considerada ofensiva à honra ou à imagem, mesmo que negativa, em razão tanto da liberdade de manifestação do pensamento de quem escreve e publica, quanto do direito à informação da população em geral, destinatária do conteúdo informativo.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral em seu Parecer, “embora tenha havido posterior reforma da sentença a que se refere a publicação, fato é que existiu a referida condenação, conforme reconhece o próprio representante. E esse tipo de manifestação longe está de extrapolar os limites do direito constitucional assegurado ao manifestante de pensamento (art. 5º, IV, IX) e, portanto, não se pode conceber a possibilidade de censurá-lo como pretende o representante.”

Conforme assentado pelo TSE, “[a] liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de

funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11093, Relator Min. Luiz Fux, DJe 09/02/2018). RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16996 - ITABAIANA – SE. Acórdão de 14/11/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30.

Em resumo, ratificando a decisão liminar por mim proferida em 06/09/2022, entendo que o representante não demonstrou a prática de atos que configurem ofensa ilícita a sua honra ou imagem (como tais compreendidos aqueles que, extrapolando os limites da liberdade de manifestação do pensamento, atingem direitos inerentes à personalidade), nem tampouco que os fatos veiculados seriam **sabidamente inverídicos**, como tais aqueles comprováveis de plano.

Em assim concluindo, entendo que deve prevalecer a liberdade constitucional à manifestação do pensamento e o direito à informação, ambos constitucionalmente protegidos.

Com esses fundamentos, em harmonia com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na exordial, com base no que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a exclusão do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** do polo passivo da presente demanda, em observância ao disposto no art. 40, § 4º da Resolução 23.610/2019 do TSE. Providências a cargo da SJI.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa/PB, 7 de outubro de 2022.

ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 13:33:52

Número do documento: 22100718231711700000015619143

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100718231711700000015619143>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 07/10/2022 18:23:21